

Acórdão: 23.512/20/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001266865-20  
Impugnação: 40.010148663-91  
Impugnante: Newton Pestana da Silva Junior  
CPF: 765.476.636-04  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 e/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa FTQ-0191, uma vez que a Fiscalização verificou que o proprietário reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 256/271, acompanhada dos documentos de fls. 272/297, com os seguintes argumentos:

- argui a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 14.937/03, ao argumento de que o estado de Minas Gerais, alterou, indevidamente, o critério espacial e o sujeito ativo do tributo, independentemente do local de registro e licenciamento do veículo, extrapolando a moldura constitucionalmente delineada para o imposto;

- acrescenta que o estado de Minas Gerais adotou o critério do domicílio ou sede do detentor do veículo tendo por base as disposições do art. 120 e art. 130, ambos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

- enfatiza que tal critério não é importante e gera hipóteses de bitributação horizontal, como na Notificação de Lançamento (NL) em exame;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aduz que recolhe o imposto para o Estado onde o veículo está licenciado e lhe é exigido o recolhimento do imposto em favor do Estado onde está domiciliado;

- sustenta que o art. 158 da Constituição da República de 1988, indicou como critério espacial, para fins de partilha do IPVA, o local de licenciamento;

- entende que a tributação jamais pode ter conotação confiscatória, nos termos do art. 150 da Carga Magna;

- colaciona doutrina cujo entendimento majoritário, considera, no tocante ao recolhimento do IPVA, o local de registro do veículo e não o domicílio do proprietário bem como o direito de se eleger o domicílio tributário;

- salienta que o Código Civil/02, regula o direito dos proprietários de veículos de eleger qualquer Estado para registrá-los e assim recolher o imposto para o Estado eleito;

- destaca que havendo prova do domicílio válido, nos termos da legislação de regência, não poderia a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG, exigir o imposto, já recolhido ao estado do Espírito Santo;

- reitera que o estado de Minas Gerais, não pode se valer do “Código Nacional de Trânsito”, para complementar seu arcabouço legal, e não consta na legislação estadual disposição acerca da definição do domicílio do proprietário;

- cita o Recurso Extraordinário com Agravo 784.682-MG que passou a ter repercussão geral reconhecida e que consiste na possibilidade de recolhimento do IPVA em Estado diverso daquele em que o Contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário;

- acrescenta que não foi editada Lei Complementar (LC) sobre o IPVA, que permita aos Estados instituírem suas próprias leis consoante normas previstas no art. 24, § 3º da CR/88 e art. 34, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, (ADCT);

- assevera que o trabalho fiscal infringe o art. 146 e o art. 24, § 3º, ambos da Constituição da República de 1988 – CR/88;

- enfatiza que o IPVA incide sobre o proprietário final mediante registro e licenciamento do veículo no órgão próprio, pois, do contrário, a exação incidiria, também, sobre as montadoras;

- destaca que o lançamento em exame, não se trata de hipótese de fraude, como supôs a Fiscalização, uma vez que o Impugnante, possui, também, veículo emplacado no estado de Minas Gerais;

- informa que em decisão consubstanciada no PTA nº 01.000187364-49, cujo Autuado é seu genitor, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG reconheceu, por maioria de votos, a improcedência do lançamento.

Requer:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cancelamento do lançamento fiscal eis que eivado de ilegalidades e inconstitucionalidades e do flagrante confisco da autuação fiscal;
- reconhecimento da legalidade do domicílio tributário eleito pela Impugnante;
- julgamento igualitário àquele consignado no PTA nº 01.000187364-49.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 302/313, oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, no exercício de 2018, referente ao veículo de placa FTQ-0191, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no município de Juiz de Fora/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

**Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:**

“I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;”

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

- 1) recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF e da Notificação de Lançamento (NL), em endereço localizado em Juiz de Fora (fls. 03 e 08);
- 2) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 15);
- 3) cadastro de clientes ou consumidores do ramo de telecomunicações e energia elétrica (fls.16);
- 4) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 17);
- 5) empresas estabelecidas em Juiz de Fora/MG, em que consta como sócio (fls. 18/26);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6) comprovação por meio de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de aquisição de mercadorias, destinadas ao Autuado, em Juiz de Fora/MG (fls. 27/246).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG.

Na impugnação apresentada, o Impugnante argumenta que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados pelo Autuado ao estado do Espírito Santo.

Aduz que a autuação decorre de conflito aparente de normas estaduais, de um lado emanadas pelo legislador capixaba e, de outro, a extraída do substrato legiferante mineiro.

Contudo, sem razão o Impugnante, pois não se trata de divergência entre leis estaduais, mas de regras oriundas do ordenamento jurídico nacional.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, uma vez que já foi pago a outro Estado. Discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal, determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor. No entanto, não anexa aos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Juiz de Fora/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao ARE nº 784.682, de repercussão geral, suscitado pelo Impugnante, não lhe assiste razão.

Tal Recurso foi substituído, conforme Notícias do Supremo Tribunal Federal - STF, para julgamento de tema de repercussão geral, pelo Recurso Especial (RE) nº 1.016.605 que está em apreciação pelo plenário da Suprema Corte.

O voto do relator, Ministro Marco Aurélio, foi a favor do Contribuinte, porém, já encontrou divergência iniciada pelo Ministro Alexandre de Moraes que destacou conforme excerto de voto, a saber:

“OCORRER NA ESPÉCIE, TÍPICO CASO DE GUERRA FISCAL, NO QUAL ESTADOS QUE PRETENDEM AMPLIAR A ARRECADAÇÃO ABAIXAM AS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO. COM FALSAS DECLARAÇÕES, O CONTRIBUINTE ALEGA SER DOMICILIADO EM UM DETERMINADO ESTADO SENDO QUE, NA VERDADE, ESTÁ EM OUTRO. RECORDOU QUE O IPVA FOI PREVISTO PELA PRIMEIRA VEZ POR EMENDA CONSTITUCIONAL EM 1985 E REPETIDO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, TENDO COMO JUSTIFICATIVA REMUNERAR A LOCALIDADE ONDE CIRCULA O VEÍCULO EM FACE DA MAIOR EXIGÊNCIA DE GASTOS EM VIAS PÚBLICAS, TANTO QUE METADE FICA COM O MUNICÍPIO ONDE ELE IRÁ CIRCULAR, COMO PREVÊ O ART. 158.”

Ademais, consta, ainda, das retrocitadas notícias da Suprema Corte, o seguinte entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, a seguir reproduzido:

“QUE A LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA DETERMINA QUE O VEÍCULO DEVE SER LICENCIADO NO DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO, E O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO NÃO PERMITE O REGISTRO FORA DO DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO. A QUESTÃO DE DUPLO DOMICÍLIO OU FILIAIS NÃO ESTÁ SENDO DISCUTIDA AGORA. AINDA QUE O PROCESSO NÃO SE DISCUTA A FRAUDE EM SI, ANALISA-SE O ORDENAMENTO JURÍDICO RELATIVO À COMPETÊNCIA ARRECADATÓRIA.” SEGUNDO ELE, “SE A LEGISLAÇÃO DIZ QUE SÓ PODE LICENCIAR EM DETERMINADO DOMICÍLIO E O VEÍCULO ESTÁ EM OUTRO, EVIDENTEMENTE HÁ FRAUDE.”

Nesse diapasão, nota-se que o Ministro do Supremo, é quem cogita acerca de fraude, e, não a Fiscalização, conforme alegado pelo Impugnante, ao relatar possuir veículos licenciados em Minas Gerais.

O tratamento igualitário pleiteado pelo Impugnante, quando invoca decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, referente ao PTA01.000187364.49, conforme Acórdão nº 21.195/13/1ª, cujo autuado é o pai do Impugnante, que reconheceu, por maioria de votos, improcedente o lançamento, não merece prosperar, pois se trata de outro Contribuinte em época e fatos distintos.

Oportuno registrar, que em consulta à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, verifica-se que o Autuado é reincidente na falta de recolhimento do IPVA para o estado de Minas Gerais, Notificação nº 01.000788046-02, e, conforme Acórdão nº 21.666/17/2ª, obteve decisão unânime do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG, favorável à Fazenda Pública Estadual, uma vez que restou comprovado naqueles autos o seu domicílio e residência habitual em Juiz de Fora/MG.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da autuação, cumpre registrar

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes da Notificação de Lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 10 de março de 2020.**

**Erick de Paula Carmo**  
**Relator**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**